



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000559/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.636 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente MONTENEGRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/11/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Os contribuintes podem apresentar Recurso Voluntário frente a acórdãos proferidos pela DRJ no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, não sendo conhecidos os recursos apresentados após ultrapassado este prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Wilson Sampaio Sahade Filho.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 06/09 e 16/19 dos presentes autos, para a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 05/06/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 05/06/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exigência dos créditos tributários adiante especificados, referentes aos períodos já mencionados:

[...]

2. De acordo com as informações contidas nos TERMOS DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E Enquadramento Legal de fls.02/05 e 10/13 que acompanham os Autos de Infração, foram apuradas as seguintes irregularidades praticadas pela pessoa jurídica autuada, em relação às contribuições referenciadas nos períodos mencionados, assim descritas, em síntese:

2.1. PIS (FATURAMENTO) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Valores apurados com base nas receitas registradas nas notas fiscais de serviço apresentadas pelo contribuinte nos valores relacionados, sendo observado ainda pelo Auditor Fiscal autuante que no Demonstrativo de Apuração de fls.06/09, foram considerados no campo "Valor Recolhido" os valores retidos na fonte por força do disposto na Lei nº 10.833, de 2003 no período de apuração ou em períodos anteriores, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal (fls.2.086 a 2.098).

2.2. falta de recolhimento do pis Omissão de Receitas Financeiras

Valores apurados com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras, por meio de Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF, conforme detalhado no Relatório de Ação fiscal em anexo (fls.2.086 a 2.098).

2.3. COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valores apurados com base nas receitas registradas nas notas fiscais de serviço apresentadas pelo contribuinte nos valores relacionados, sendo observado ainda pelo Auditor Fiscal autuante que no Demonstrativo de Apuração de fls. 14/16, foram considerados no campo "Valor Recolhido " os valores retidos na fonte por força do disposto na Lei nº 10.833, de 2003 no período de apuração ou em períodos anteriores, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal (fls.2.086 a 2.098).

2.4. falta de recolhimento da cofins Omissão de Receitas Financeiras

Valores apurados com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras, por meio de Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF, conforme detalhado no Relatório de Ação Fiscal em anexo (fls.2.086 a 2.098).

3. O enquadramento legal do lançamento é o indicado nas Descrições dos Fatos referenciadas.

4. Regularmente cientificada da autuação, em 18/01/2008, conforme "AR" de fl.656, a autuada apresenta, por meio dos seus Procuradores (instrumento legal de fl.671) a impugnação de fls.659/660, com as seguintes argumentações, em síntese:

I- resume a ação fiscal relacionada à exigência do PIS e da Cofins em dois pressupostos: o primeiro sobre receitas financeiras nos anos de 2004 e 2005, e o segundo quanto à retenções declaradas e não efetivadas;

II- quanto ao primeiro, aduz que é cediço o posicionamento do STF em decisão do seu colegiado pleno que, embora exercendo controle fora de ação direta, conclui pela inconstitucionalidade da base de cálculo ampliada por força da Lei nº 9.718, de 1998;

III- em relação às retenções na fonte, argúi que o fisco está se valendo de um comportamento unilateral do destinatário para, a partir disso, autuar o emitente, não havendo, em suma, o agravamento do crédito tributário pela respectiva multa;

IV- que, assim, restaria a análise objetiva da legitimidade passiva do devedor, posto que o emitente ao destacar a retenção constituiu os destinatários como seus substitutos tributários e, neste caso, opera-se a desobrigação do substituído;

V- discorda quanto à informação do Auditor Fiscal autuante de que o autuado deveria ter respeitado nas DCTF o regime de caixa e não do faturamento, sob a alegação de que o recolhimento dos tributos não está condicionado à adimplência da obrigação contratada entre as partes.

VI- ante o expendido requer a improcedência da autuação.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 31/10/2004, 01/02/2005 a 31/03/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/10/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 30/11/2006

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 31/10/2004, 01/02/2005 a 31/03/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005,

01/10/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 30/11/2006

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 31/10/2004, 01/02/2005 a 31/03/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/10/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 30/11/2006

Arguições De Inconstitucionaltoade. Incompetência Para Apreciar.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Decisões Judiciais. Efeitos.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Dessa forma, as pessoas jurídicas que continuam enquadradas no regime cumulativo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, por exemplo, as que apuram o imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro presumido, que não possuam decisão judicial declarando a inconstitucionalidade do § 1º 2º do art. 32 da Lei nº 9.718, de 1998, continuam obrigadas ao recolhimento mensal da referida contribuição calculada sobre o montante do faturamento (receita bruta) entendido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente da atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, conforme disposição contida no § 1º 2º do art. 32 da Lei nº 9.718, de 1998.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Provada a relação direta da contribuinte com o fato gerador, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Quando a retenção na fonte tiver a natureza de antecipação do tributo a ser apurado pelo contribuinte, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, estando o contribuinte obrigado a apurar o tributo devido, compensando o valor anteriormente retido.

A recorrente, cientificada do acórdão em 17/06/2011, apresentou recurso voluntário em 26/07/2011,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

No que tange aos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pela recorrente, verifica-se não estar presente àquele referente à tempestividade.

Isto porque, conforme já exposto no relatório, a recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ/Recife em 17/06/2011 (AR de fls. 123), apresentando seu recurso voluntário apenas em 26/07/2011, após transcorrido o prazo de 30 dias contados a partir da ciência da decisão, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário devido a sua intempestividade.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator